



NOTA TÉCNICA PL 1.429/2020

LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE,
RESPONSABILIDADE E
TRANSPARÊNCIA NA INTERNET



LAPIN

Sobre esta nota técnica

Tramita na Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei n. 1.429/2020**, de autoria conjunta dos deputados Felipe Rigoni e Tabata Amaral, apelidado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O Projeto estabelece diretrizes para regulação da disseminação de desinformação no ambiente digital.

Com vistas a apresentar sua opinião sobre o conteúdo do Projeto, o **Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN**¹ vem, pela presente nota, apresentar sua posição em relação à iniciativa. A falta de mecanismos concretos de diálogo com a sociedade, especialmente em uma época em que as portas do Congresso Nacional estão fechadas pelas medidas de isolamento social tomadas a partir da crise do COVID-19, bem como as possíveis ameaças à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais que um projeto dessa magnitude pode trazer, são algumas das questões identificadas e que devem ser endereçadas.

Quem somos nós

O **Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)** é um *think tank* com sede na capital federal brasileira, de composição multidisciplinar e cujo objetivo apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa e da conscientização da sociedade.

¹ Este trabalho foi elaborado por José Renato Laranjeira de Pereira e Thiago Guimarães Moraes.

Sumário

I - Imprecisão de conceitos	3
II - Violações à privacidade e proteção de dados de indivíduos	4
III - Contradição com o art. 19 do Marco Civil da Internet	6
IV - Da necessidade de diálogo	7
V - Conclusão	8

I - Imprecisão de conceitos

O PL n. 1.429/2020 possui definições imprecisas a respeito de conceitos-chave para sua interpretação. A começar pelo contexto de **desinformação** trazido pelo PL em seu art. 4º, II, que não deixa claro um elemento primordial desse tipo de conteúdo: o fato de ser criado e compartilhado com a **intenção** de causar dano ou gerar vantagens a partir de sua disseminação.²

A falta de precisão do texto legislativo nesse aspecto deixa margem para responsabilização de pessoas que compartilham esse tipo de conteúdo sem a intenção delineada, afetando gravemente seu direito à liberdade de expressão. A falta de uma diferenciação da desinformação com a *informação incorreta*,³ cuja disseminação é efetuada sem a intenção de gerar danos, poderá levar a interpretações equivocadas da lei. Indivíduos poderão ser penalizados pelo simples fato de não saberem qual informação é de fato verdadeira ou não.

O conceito de **conta inautêntica**, presente no art. 4º, IV, também é extremamente problemático ao afirmar tratar-se de “*conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público*”. Ao vedá-las, como faz no art. 5º, I, o Projeto de Lei pode afetar gravemente a utilização de pseudônimos online por pessoas que temam ser prejudicadas ou até mesmo perseguidas pelos conteúdos que veiculam no ambiente digital, causando graves empecilhos ao exercício da liberdade de expressão.

Além disso, a ausência de critérios objetivos ao longo da lei que melhor definam esse conceito poderá permitir decisões autoritárias a respeito de o que poderia ser uma conta que tem o “propósito de disseminar desinformação”, o que dialoga com a imprecisão do conceito de desinformação, como expresso acima. Como considerar se uma mensagem postada em alguma plataforma que conteste

² European Commission. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation**. 2018. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>. Acesso em 14 mai 2020.

³ UNESCO. **Jornalismo, Fake News & Desinformação**, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>. Acesso em 15 mai. 2020.

determinada informação foi feita intencionalmente com o propósito de causar dano e, além disso, que essa conta é por isso inautêntica?

O mesmo diz respeito ao conceito de **disseminadores artificiais** (art. 4º, V), que, conforme a redação apresentada, não é possível identificar se eles se referem aos *bots* utilizados em diferentes aplicações para atuar como humanos na disseminação de conteúdo na internet ou a qualquer outro algoritmo capaz de compartilhar informações, tais como impulsionadores de anúncios, funcionalidades presentes em redes sociais que facilitam a disseminação de conteúdo de anunciantes por um determinado preço. Especificamente no que diz respeito aos *bots*, no entanto, ao considerar esse tipo de tecnologia como perigosa, o PL pode levar a um recuo de aplicações que usam *bots* para veiculação de informações legítimas, como é o caso do sistema criado pela Organização Mundial da Saúde⁴ para informar indivíduos a respeito dos cuidados a serem tomados por conta do COVID-19.

II - Violações à privacidade e proteção de dados de indivíduos

Além disso, o texto do PL 1.429/2020 traz trechos problemáticos que podem ferir a privacidade e o direito à proteção de dados dos cidadãos brasileiros. Um exemplo é o comando estipulado no art. 6º, §1º, que prevê que, “[e]m relação aos perfis removidos, as plataformas devem fornecer de forma desagregada os dados categorizados por gênero, idade e origem dos perfis”.

O dispositivo é problemático por não prever exatamente a finalidade para a qual esses dados seriam compartilhados, ferindo ainda os princípios da necessidade e adequação, conforme previsto no art. 6º, incisos I a III, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Além disso, a publicação de tais dados permitirá facilmente a identificação dessas pessoas, o que pode gerar graves danos à sua intimidade.

⁴ Organização Mundial da Saúde. **WHO launches a chatbot on Facebook Messenger to combat COVID-19 misinformation**. 15 abr 2020. Disponível em <https://www.who.int/news-room/feature-stories/detail/who-launches-a-chatbot-powered-facebook-messenger-to-combat-covid-19-misinformation>. Acesso em 15 maio 2020.

Afinal, pertencer a uma lista de contas inativas e ter seus dados disseminados de forma desagregada pode levar um indivíduo a sofrer represálias da sociedade, especialmente tendo em vista o grau de gravidade relacionado a disseminar desinformação.

Deve-se ainda levar em conta que tal juízo de se uma conta é inautêntica ou não será relegado a plataformas eletrônicas, instituições privadas que acabarão por ter a autoridade de interpretar a lei com reflexos que podem levar à estigmatização de indivíduos. Isso, aliado à ausência de parâmetros bem definidos da norma a respeito de conceitos como os expostos na seção anterior desta nota, pode gerar consequências irreparáveis a cidadãos e cidadãs brasileiros, ferindo a Constituição quanto aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados.

A possibilidade de tamanha exposição poderá gerar o risco de auto-censura (*chilling effect*) em todos os usuários de redes sociais e outras plataformas digitais. Sem a certeza de se determinada informação é verdadeira ou falsa, o indivíduo provavelmente preferirá não compartilhar seu conteúdo. Da mesma forma, sob o temor de ser responsabilizada caso se mantenha inerte, a plataforma se inclinará à decisão de censurar um conteúdo caso não tenha noção exata de sua veracidade, um cenário que afetará diretamente o exercício da liberdade de expressão no Brasil.

O art. 16 também tem um ponto problemático: ao estipular que provedores de aplicação de mensageria privada limitem a difusão e assinalem aos usuários a presença de conteúdo desinformativo, seu texto pressupõe que a plataforma deve ter acesso ao conteúdo das mensagens transmitidas de alguma forma.

Tal noção vai de encontro ao fato de que grande parte desses serviços, como Whatsapp e Wire, utilizam criptografia de ponta a ponta. Esse tipo de arranjo tecnológico não permite ao provedor do serviço conhecer o conteúdo da mensagem, uma vez que esta, ao ser enviada pelo remetente para um destinatário, é transformada em um código matemático que só pode ser decodificado por meio de uma chave privada presente no dispositivo do receptor da mensagem.

Esse mecanismo garante mais privacidade aos usuários ao dificultar o acesso à troca de mensagens por agentes invasores promovendo, por sua vez a liberdade de expressão e comunicação. Tal fato foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, na ADPF 403, que discute medidas sancionatórias contra plataformas que violam a privacidade de seus usuários, nos termos do art. 12 do Marco Civil da Internet.

III - Contradição com o art. 19 do Marco Civil da Internet

O PL n. 1.429/2020 apresenta uma clara contradição em termos. Ao fazer referência, em seu art. 2º, que deverá ser aplicado em consonância com as regras estabelecidas no Marco Civil da Internet, ele parece ignorar o conteúdo desta lei no que diz respeito à forma de responsabilização de plataformas digitais.

O artigo 19 do Marco Civil estabelece um regime que só prevê a responsabilização de uma plataforma digital sobre conteúdos postados por terceiros no caso de desobedecer ordem judicial específica que determine a indisponibilização desse conteúdo.

Esse dispositivo foi essencial para que acabasse no Brasil uma prática recorrente pela qual provedores, a partir de praticamente qualquer denúncia contra algum conteúdo, tirassem-no do ar pela falta de regulação adequada que lhes desse segurança jurídica sobre qual informação estaria ou não de acordo com a ordem legal. O Marco Civil representou, portanto, uma nova divisa para a liberdade de expressão no Brasil, em consonância ao defendido pela Organização das Nações Unidas:

“os governos devem atribuir a responsabilização por conteúdos ilegais (como a linguagem de ódio ou a pornografia infantil) à fonte do material ou

até mesmo ao usuário final, como no caso da pornografia infantil, ao invés de atribuí-la ao provedor de serviços de Internet”.⁵

Apesar disso, o art. 28 do PL 1.429/2020 pretende inverter essa ordem ao prever a possibilidade de responsabilização objetiva de plataformas por conteúdos gerados por terceiros. Tal cenário poderá levar as plataformas a adotarem uma postura de restringir a veiculação de qualquer informação cuja veracidade lhe seja duvidosa, de modo a evitar que sejam responsabilizadas por isso.

Nesse cenário, quem mais sofrerá será a sociedade, que perderá meios para exercer seu direito à liberdade de expressão.

IV - Da necessidade de diálogo

A regulação do exercício de direitos fundamentais deve primar pela maior abertura possível ao diálogo por parte do poder público. Essa tem sido a postura do Poder Legislativo nos debates que rondaram a aprovação de projetos importantes para o funcionamento do ambiente digital no Brasil, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como a sistemática de diálogo em volta da Proposta de Emenda Constitucional n. 17/2019, que pretende instituir a proteção de dados como direito fundamental na Constituição Federal.

Todas as ocasiões citadas permitiram a participação no processo legislativo de representantes de distintos setores impactados pelas medidas discutidas por meio de audiências públicas, seminários e outras formas de atuação. Essa perspectiva multissetorial foi em grande medida apoiada pelo estabelecimento de prazos razoáveis para apresentação de contribuições e também para o amadurecimento do debate na sociedade.

A mesma postura não é encontrada no processo pelo qual tem passado o PL 1.429/2020. O fechamento das portas do Congresso por conta das medidas de

⁵ UNESCO. **Liberdade de expressão e internet**, 2016. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000246670_por. Acesso em 15 mai 2020.

isolamento social contra a disseminação do COVID-19 tem tornado extremamente árduo à sociedade civil participar das discussões no Poder Legislativo.

Essa incapacidade de diálogo prejudica em muito a expressão de ideias contrárias, base da democracia, o que se agrava enormemente quando se discute um projeto de lei complexo, que pretende criar meios de regulação de direitos fundamentais como liberdade de expressão e inviolabilidade da intimidade, bem como o direito à proteção de dados pessoais.

Não bastasse, a abertura de consulta pública para recebimento de contribuições para o PL sem a devida divulgação para que a sociedade brasileira, que será impactada em larga escala, pudesse se manifestar, prejudica o aspecto democrático do processo. Seu prazo exíguo de 10 dias corridos, para que todos os manifestados pudessem se manifestar, representa uma grave ausência de transparência e de abertura ao diálogo.

Ademais, a afirmação de que o PL n. 1.429/2020 conta com apoio da sociedade civil também não condiz com o posicionamento de diversas entidades de defesa de direitos digitais, como é o caso das representadas pela Coalizão Direitos na Rede, da qual o **LAPIN** faz parte.

V - Conclusão

Conforme o exposto, tendo em conta o delicado tema que ronda o Projeto de Lei n. 1.429/2020, o **Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN** chama a atenção da sociedade e dos parlamentares para as preocupações que rondam a discussão vinculada à desinformação, especialmente em um momento tão complexo como é a crise em que vivemos.

A discussão em volta de um assunto dessa magnitude requer um ambiente de amplo debate e troca de ideias, o que não tem sido a regra na forma como o projeto tem sido conduzido, às pressas. Por conta disso, o **LAPIN** se manifesta no sentido de que o PL n. 1.429/2020 **não seja colocado para votação sem que haja**

um maior amadurecimento tanto de seu conteúdo quanto do próprio tema na sociedade, com a devida **participação multissetorial** e o debate nas mais amplas esferas que poderão ser influenciadas por seu conteúdo.